AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2799094 - AP (2024/0435029-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	KASSIO DE MANGAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DIONY LIMA MELO - AP002542
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROVAS DISPONIBILIZADAS. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA E PSIQUIÁTRICA. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS RAZOÁVEIS SOBRE A SANIDADE MENTAL. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. UTILIZAÇÃO DE REFERÊNCIAS A DECISÕES POSTERIORES À PRONÚNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SILÊNCIO DO RÉU. NÃO UTILIZAÇÃO PEJORATIVA. QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O cerceamento de defesa pela não juntada de gravações de segurança não restou configurado, pois tanto a defesa quanto a acusação tiveram acesso aos mesmos vídeos, conforme registrado pelo Tribunal de origem, não havendo prejuízo demonstrado.

2. A ausência de avaliação psicológica e psiquiátrica do agravante não configura nulidade, pois inexiste nos autos qualquer indício de insanidade mental que justificasse a instauração do incidente de insanidade, o qual sequer foi requerido pela defesa.

3. Alegações relativas à impossibilidade de acesso às provas, restrição de perguntas às testemunhas e ausência de quesitação da semi-imputabilidade não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem, incidindo as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

4. A apuração de que teria havido prejuízo em razão da referência a decisões posteriores à pronúncia pela assistência de acusação demandaria incursão no contexto fático-probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial, por esbarrar no Enunciado da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça

5. Não há evidência de que a acusação tenha utilizado o silêncio do réu de forma pejorativa, conforme registrado pelo acórdão impugnado. M odificar tal conclusão também constitui providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

6. O reconhecimento da qualificadora do meio cruel encontra respaldo no conjunto probatório, sendo vedado seu reexame em recurso especial,

Documento eletrônico VDA46166920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/03/2025 15:24:19
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2025. Código de Controle do Documento: cf41bb62-7906-4058-a547-d58b772f3cdb

nos termos da Súmula 7/STJ.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA46166920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/03/2025 15:24:19
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2025. Código de Controle do Documento: cf41bb62-7906-4058-a547-d58b772f3cdb

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2799094 - AP (2024/0435029-8)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	KASSIO DE MANGAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DIONY LIMA MELO - AP002542
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROVAS DISPONIBILIZADAS. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA E PSIQUIÁTRICA. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS RAZOÁVEIS SOBRE A SANIDADE MENTAL. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. UTILIZAÇÃO DE REFERÊNCIAS A DECISÕES POSTERIORES À PRONÚNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SILÊNCIO DO RÉU. NÃO UTILIZAÇÃO PEJORATIVA. QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O cerceamento de defesa pela não juntada de gravações de segurança não restou configurado, pois tanto a defesa quanto a acusação tiveram acesso aos mesmos vídeos, conforme registrado pelo Tribunal de origem, não havendo prejuízo demonstrado.

2. A ausência de avaliação psicológica e psiquiátrica do agravante não configura nulidade, pois inexiste nos autos qualquer indício de insanidade mental que justificasse a instauração do incidente de insanidade, o qual sequer foi requerido pela defesa.

3. Alegações relativas à impossibilidade de acesso às provas, restrição de perguntas às testemunhas e ausência de quesitação da semi-imputabilidade não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem, incidindo as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

4. A apuração de que teria havido prejuízo em razão da referência a decisões posteriores à pronúncia pela assistência de acusação demandaria incursão no contexto fático-probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial, por esbarrar no Enunciado da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça

5. Não há evidência de que a acusação tenha utilizado o silêncio do réu de forma pejorativa, conforme registrado pelo acórdão impugnado. M odificar tal conclusão também constitui providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

6. O reconhecimento da qualificadora do meio cruel encontra respaldo no conjunto probatório, sendo vedado seu reexame em recurso especial,

Documento eletrônico VDA46167207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/03/2025 15:25:23
Código de Controle do Documento: 30514d69-49e6-44e2-9c00-2cb3c2a2352f

nos termos da Súmula 7/STJ.
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KASSIO DE MANGAS DOS SANTOS contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, III, IV e VI, e art. 347, na forma do art. 69, todos do Código Penal, às penas de 24 (vinte e quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, bem como a 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção e 156 (cento e cinquenta e seis) dias-multa, a serem cumpridas inicialmente em regime fechado.

Inconformado, interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, o qual lhe negou provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 2954/2967):

> *PROCESSUAL PENAL E PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONSELHO DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. TESE ACUSATÓRIA. MAIOR CONSISTÊNCIA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENA. CONDUTA SOCIAL DESAJUSTADA. NÃO PROVIMENTO.*
> *1) Embora o acusado no processo penal tenha direito à produção de prova, o Juiz tem discricionariedade para indeferir, motivadamente, aquelas que reputar protelatórias, irrelevantes e impertinentes;*
> *2) Por força do princípio constitucional da soberania dos veredictos, deve prevalecer a decisão do Conselho de Sentença, que, diante de versões bem definidas e antagônicas no processo, acolhe a tese da corrente acusatória, optando, assim, por aquela que se afigura consistente e verossímil, por encontrar ressonância no conjunto probatório, até porque, decisão manifestamente contrária à prova dos autos é somente aquela que se mostra arbitrária, por dissociar-se totalmente do acervo probatório;*
> *3) Nenhum ato será considerado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou para a defesa;*
> *4) Considerando o comportamento desajustado do Apelante no meio em que vive perante a comunidade, a família e relacionamentos, como devidamente fundamentado pelo Juízo, constando a dificuldade que tem o Apelante de relacionar-se amorosamente, deve ser valorada negativamente a circunstância judicial da conduta social;*
> *5) Apelo conhecido e não provido.*

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA46167207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/03/2025 15:25:23
Código de Controle do Documento: 30514d69-49e6-44e2-9c00-2cb3c2a2352f

Diante disso, foi interposto recurso especial, sustentando a violação dos arts. 406, § 3º, 410, 478, I e II e 564, III, "k", todos do CPP; 7º, XIII, da Lei n. 8.906/94 ; 8º da Convenção de São José da Costa Rica e 59 e 121, § 2º, III do CP. Sustenta as seguintes nulidades: *i*) cerceamento de defesa pela não juntada das filmagens do circuito de câmaras do imóvel onde ocorreram os fatos; *ii*) não realização de exame psicológico e psiquiátrico; *iii*) a defesa não teve acesso a todas as provas produzidas para apresentar a Resposta à acusação, para ir a audiência de instrução e para apresentar suas alegações finais; *iv*) a juíza violou a convenção internacional ao proibir a defesa de fazer perguntas às testemunhas sobre as pessoas de Rafael e a Garret; *v*) leitura de decisões posteriores à pronúncia o que configura argumento de autoridade; *vi*) o silêncio do réu não pode ser considerado em seu prejuízo e; *vii*) falta de quesitação acerca da semi-imputabilidade do réu. Por fim, se insurge contra o reconhecimento da qualificadora do meio cruel.

O Vice-Presidente do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso, sob o fundamento de que a análise das questões suscitadas demandaria reexame fático-probatório, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Irresignado, o agravante interpôs agravo em recurso especial, requerendo o processamento do recurso e o provimento do pedido.

No entanto, a decisão agravada conheceu do agravo, mas negou provimento ao recurso especial, mantendo o entendimento de incidência da Súmula 7/STJ e afastando as nulidades suscitadas.

Diante dessa decisão, foi interposto o presente agravo regimental, no qual o agravante reitera as teses defensivas e requer a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

O agravante alega que houve cerceamento de defesa em razão da não juntada integral das gravações de segurança do local do crime. A respeito do tema, assim se manifestou a Corte *a quo* (e-STJ fl. 2.960):

Em relação a insurgência recursal quanto a mídia de segurança interna

Documento eletrônico VDA46167207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/03/2025 15:25:23
Código de Controle do Documento: 30514d69-49e6-44e2-9c00-2cb3c2a2352f

> *na residência da vítima no dia da prática delitiva 12/08/2018, não constatei interferência no julgamento, tendo o Órgão Ministerial acesso aos mesmo vídeos que a defesa conforme movimentos #598 e #613. Não havendo o que se falar de nulidade quanto a este ponto.*

Conforme consignado pelo Tribunal de origem, tanto a defesa quanto a acusação tiveram acesso aos mesmos vídeos, não havendo prejuízo comprovado. Ademais, a alegada falta de acesso não restou demonstrada de forma cabal, incidindo, assim, a orientação da Súmula 7/STJ.

Em relação à tese de que o agravante deveria ter sido submetido a avaliação psicológica e psiquiátrica para verificação de sua imputabilidade, o Tribunal de origem apontou que o agravante não demonstrou qualquer indício de insanidade que justificasse a instauração do incidente de insanidade mental - o qual, aliás, sequer foi requerido pela defesa. Eis os termos do acórdão (e-STJ fl. 2.960):

> *No que concerne ao cerceamento de defesa por ausência de laudo de avaliação psicológica, analisando o acervo probatório, bem como a sessão plenária não constatei qualquer indício de ausência de sanidade do Apelante. Não sendo juntado pela defesa qualquer documento que indicasse dúvida SOBRE A SANIDADE do Réu.*
> *Assim concluo que não há qualquer ilegalidade quanto a esse ponto.*
> *À vista disso, observo que, em que pese o Apelante insistir que houve cerceamento de defesa no tocante à ausência de laudo psicológico e psiquiátrico,* ***constato nos autos que o Réu em nenhum momento requereu a instauração do incidente de insanidade mental.*** *Além do mais, consta à fl. 95 do IP, que Kassio, informou que não possuía qualquer problema* ***depressivo e tampouco fazia tratamento relacionado a distúrbio emocional.***
> *Por isso, inexistindo prova técnica nos autos quanto a insanidade mental do apelante, não poderia o juízo a quo submeter aos jurados o quesito referente às teses expostas em plenário da semi-imputabilidade.*
> *Observo que não houve a alegada violação da plenitude de defesa, tendo em vista que o Juízo de 1 º Grau , agiu nos termos do art. 212, do CPP.*

Dada a ausência de dúvidas razoáveis sobre a sanidade do acusado, não se verifica ilegalidade na ausência de realização de avaliação psicológica.

Em relação às alegações de que: iii) a defesa não teve acesso a todas as provas produzidas para apresentar a Resposta à acusação, para ir a audiência de instrução e para apresentar suas alegações finais; *iv*) a juíza violou a convenção internacional ao proibir a defesa de fazer perguntas às testemunhas sobre as pessoas de Rafael e a Garret; *vii*) falta de quesitação acerca da semi-imputabilidade do réu., conforme exposto na decisão agravada, não foram objeto de debate pelo acórdão estadual, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do necessário prequestionamento.

Documento eletrônico VDA46167207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/03/2025 15:25:23
Código de Controle do Documento: 30514d69-49e6-44e2-9c00-2cb3c2a2352f

Quanto à alegação de que teria havido prequestionamento implícito, caberia à parte recorrente apontar, em seu recurso especial, violação do art. 619 do Código de Processo Penal, o que não se verifica no caso. Dessa forma, conforme a orientação jurisprudencial desta Corte, inviável o conhecimento da referida matéria, ante a ausência de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.

Alega, ademais, o agravante que a assistência de acusação teria utilizado decisões posteriores à pronúncia para influenciar os jurados. Sustenta, ainda, que a Promotoria teria se valido do silêncio do réu de forma pejorativa perante os jurados. No entanto, o Tribunal de origem analisou tais questões e afastou qualquer irregularidade, considerando que (e-STJ fl. 2.961):

> *Em relação ao argumento de utilização de referências às decisões proferidas posteriormente à pronúncia, observo que o assistente da acusação não utilizou como argumento, apenas mencionou os recursos feitos no STJ e STF sem expor qualquer opinião.*
> *Sobre o mencionado silêncio do Réu em plenário não constatei qualquer prejuízo à defesa.*

O acórdão impugnado deixou claro que tais referências foram meramente informativas e não constituíram argumento de autoridade. Além disso, a defesa não demonstrou de que forma tal menção teria causado prejuízo efetivo.

Veja-se que para se concluir que houve argumento de autoridade por parte da acusação seria necessário adentrar no contexto fático-probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial, por esbarrar no Enunciado da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça (*ut*, AgRg no AREsp n. 1.306.135/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 14/12/2018).

Ainda nessa linha: REsp n. 1.558.416/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 11/5/2017.

Do mesmo modo, modificar a conclusão de que o silêncio do réu não acarretou prejuízo para a defesa também constitui providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, alega-se que a qualificadora do uso de meio cruel reconhecida pelo júri seria manifestamente contrária à prova dos autos.

Entretanto, consta do acórdão que "restou sobejamente comprovado que o apelante agiu com crueldade, aproveitando-se da desvantagem e fragilidade da vítima, desferiu cruelmente quatro tiros, a imprimir-lhe dor e sofrimento extremos, entre os quais

Documento eletrônico VDA46167207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/03/2025 15:25:23
Código de Controle do Documento: 30514d69-49e6-44e2-9c00-2cb3c2a2352f

um na cabeça e, ainda, naquelas circunstâncias de agonia, em que a vítima sentia fortes dores, aquele, manifestando ausência de qualquer sensibilidade, esperou lapso temporal razoável e desferiu o último tiro, o que mostra a intensidade do "dolo de matar". Após a prática delitiva, saiu da residência da vítima como se nada tivesse acontecido" (e-STJ fl. 2.961).

Para formar convicção distinta, seria necessário reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, providência inviável na via do recurso especial. Incidência também nesse ponto da Súmula 7/STJ.

Além disso, "a reiteração de golpes na vítima é circunstância indiciária do 'meio cruel' [...], não se tratando, pois, de qualificadora manifestamente improcedente que autorize o excepcional decote pelo juiz da pronúncia, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri" (HC n. 456.093/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/8/2018).

Não há, pois, razões para a reforma da decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA46167207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/03/2025 15:25:23
Código de Controle do Documento: 30514d69-49e6-44e2-9c00-2cb3c2a2352f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0435029-8

AgRg no AREsp 2.799.094 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00367146820188030001 12358 202100016716 367146820188030001

EM MESA JULGADO: 11/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	KASSIO DE MANGAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DIONY LIMA MELO - AP002542
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Feminicídio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	KASSIO DE MANGAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DIONY LIMA MELO - AP002542
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA46091276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/03/2025 13:58:56
Código de Controle do Documento: E12E2B50-7AA4-4682-80B7-1D6132C3BEAA